



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 130,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	As três séries	Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série	Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série	Kz: 145 500.00	
	A 3.ª série	Kz: 115 470.00	

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 69/15:**

Exonera Santos Sebastião Garcia do cargo de Director da Direcção de Investigação Especializada.

**Decreto Presidencial n.º 70/15:**

Altera o n.º 4 do artigo 22.º do Decreto Presidencial n.º 201/13, de 2 de Dezembro, que aprova o Estatuto Orgânico da Casa de Segurança do Presidente da República.

**Decreto Presidencial n.º 71/15:**

Altera o artigo 17.º do Decreto Presidencial n.º 62/14, de 12 de Novembro e adita o artigo 17.º-A ao mesmo Diploma, sobre a Regulamentação da Actividade de Importação, Comércio e Assistência Técnica à Equipamentos Rodoviários.

**Decreto Presidencial n.º 72/15:**

Concede à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (Sonangol, E.P.), adiante designada por Concessionária Nacional, os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área de concessão de Cabinda Centro.

#### Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas

**Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 3/15:**

Licencia à reforma Santos Sebastião Garcia, Director da Direcção de Investigação Especializada do Serviço de Informações e Segurança do Estado, por limite de idade.

#### Ministério da Geologia e Minas

**Despacho n.º 97/15:**

Aprova a concessão de direitos mineiros a favor da empresa GRUSFRAN, Limitada para exploração de Burgau, na localidade de Santuário de São José de Calumbo, Comuna de Calumbo, Município de Viana, Província de Luanda, com uma extensão de 32,4 hectares.

#### PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 69/15**  
de 20 de Março

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea i) do artigo 122.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 5 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 1/08, de 6 de Junho, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o seguinte:

É exonerado Santos Sebastião Garcia do cargo de Director da Direcção de Investigação Especializada, para o qual havia sido nomeado por Decreto Presidencial.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Março de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 70/15**  
de 20 de Março

A aprovação do Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/12, de 15 de Outubro, determinou a necessidade de se definir uma nova organização e funcionamento da Casa de Segurança do Presidente da República, tendo sido aprovado o seu Estatuto Orgânico, através do Decreto Presidencial n.º 201/13, de 2 de Dezembro;

Tendo em conta a actual situação económica do País e a consequente redução das receitas do Estado e havendo necessidade de se mitigar os efeitos daí decorrentes, através da diminuição das despesas;

O Presidente da República decreta, nos termos das disposições combinadas da alínea g) do artigo 120.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Alteração)

É alterado o n.º 4 do artigo 22.º do Estatuto Orgânico da Casa de Segurança do Presidente da República, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 22.º

[...]

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

a) Gabinete de Transportes da Casa de Segurança;

b) Secretaria Administrativa da Casa de Segurança.

5. [...].

7. [...].

8. [...].

9. [...].

ARTIGO 2.º  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente a alínea a) do n.º 4 do artigo 22.º do Estatuto Orgânico da Casa de Segurança.

ARTIGO 3.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Março de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 71/15**  
de 20 de Março

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 62/14, de 12 de Março, regulamenta a Actividade de Importação, Comércio e Assistência Técnica a Equipamentos Rodoviários, definindo as regras sobre a matéria com vista a contribuir para o fomento da indústria automóvel no País e para melhorar a qualidade do parque automóvel;

Tendo em conta que a evolução do mercado leva à necessidade de proceder a alterações ao regime de importação e comercialização de equipamentos rodoviários usados, correspondentes à categoria de pesados, com o objectivo de contribuir de forma sustentada para um maior dinamismo da indústria e do comércio automóvel do País e para melhoria

da qualidade operacional e técnica do parque automóvel e dos padrões de qualidade ambiental;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Alteração ao Decreto Presidencial n.º 62/14, de 12 de Março)

O artigo 17.º do Decreto Presidencial n.º 62/14, de 12 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 17.º

(Importação de equipamentos rodoviários usados)

1. [...]

2. É admitida a importação de equipamentos rodoviários usados correspondentes às seguintes categorias:

a) Ligeiros, com o máximo de 3 (três) anos de uso, contados a partir da data de fabrico;

b) Pesados, com o máximo de 8 (oito) anos de uso, contados a partir da data de fabrico.

3. O disposto no número anterior está ainda sujeito às seguintes condições:

a) Apresentação de documento comprovativo da propriedade do veículo emitido pelo País de origem ou, se este não estiver em nome do requerente, documento comprovativo da respectiva aquisição;

b) Apresentação de documento comprovativo do último registo de propriedade do veículo, emitido pela entidade competente do País de origem, indicando claramente a data do registo;

c) Dispor de certificado de inspecção que aprove o seu estado técnico, emitido pela entidade competente do País de origem e válido por um período não inferior a 3 (três) meses, anterior à data do embarque;

d) Ter no respectivo local as placas de identificação contendo o número de série e ano de fabrico;

e) Entrar no País com a última matrícula de origem.

4. Para efeitos das alíneas do número anterior, no caso das partes, órgãos ou agregados, considera-se título de propriedade, o do veículo correspondente.

5. É admitida a importação de veículos automóveis usados para uso próprio, fora dos limites de anos de utilização e sem prejuízo do disposto nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 3 do presente artigo, nos seguintes casos:

a) Veículo com mais de 30 (trinta) anos de fabrico, importados para fins culturais e de colecção;

b) Veículos importados que tenham sido doados ou adquiridos por herança;

c) Um veículo de sua titularidade há mais de um ano, importado por cidadão angolano diplomata, estudante ou trabalhador em representação de empresa pública ou privada angolana no exterior, quando em fim de missão e regresso ao País;

d) Veículos importados por missões diplomáticas, repartições consulares e representações de organismos internacionais.

6. A contagem do prazo estabelecido no n.º 2 deve ser feita a partir do mês e ano de fabrico».

**ARTIGO 2.º**  
**(Aditamento)**

É aditado ao Decreto Presidencial n.º 62/14, de 12 de Março, que Regulamenta a Actividade de Importação, Comércio e Assistência Técnica a Equipamentos Rodoviários, o artigo 17.º — A com a seguinte redacção:

**«ARTIGO 17.º-A**  
**(Requisitos de importação de veículos para uso próprio)**

1. O gozo do benefício previsto na alínea c) do n.º 5 do artigo 17.º fica sujeito aos seguintes requisitos:

a) Apresentar Declaração de Serviço anunciando o fim da missão e que ateste que o importador esteja de facto a regressar de vez para Angola, emitida pelo Ministério que superintende a respectiva actividade;

b) Apresentar visto de trabalho ou de estudante que atesta permanência, no País da exportação, igual ou superior a 3 (três) anos;

c) As entidades indicadas na alínea c) do n.º 5 do artigo 17.º, deve importar o veículo, cuja proveniência seja o País onde se encontrava a prestar serviço, dentro de um ano, a contar do termo da missão.

2. Os veículos desportivos usados devem apresentar o certificado de inspecção técnica e o passaporte técnico emitido pelas Federações Nacionais de Automobilismo, sendo que as matrículas dos veículos podem ser retiradas no momento do envio para Angola».

**ARTIGO 3.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 4.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Presidencial entra em vigor 5 (cinco) dias após a sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Janeiro de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Fevereiro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 72/15**  
**de 20 de Março**

Considerando que a Constituição da República de Angola e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, que aprova a Lei das Actividades Petrolíferas determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional, nas águas interiores, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental fazem parte do domínio público do Estado;

Atendendo que a referida Lei determina também que os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos são concedidos à Sonangol-E.P.;

Considerando que o Bloco Centro da Zona Terrestre de Cabinda já foi objecto de uma concessão petrolífera que não registou sucesso, situação que justifica o seu enquadramento no artigo 11.º da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro, sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas relativamente ao regime fiscal da Sonangol-E.P.;

Tendo em conta que a Sonangol-E.P. pretende desenvolver tais operações petrolíferas através de um Contrato de Serviço com Risco para a pesquisa e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área de concessão;

Considerando que a Sonangol-E.P. pretende celebrar um contrato com determinadas entidades para executar as operações petrolíferas na área do Bloco Centro da Zona Terrestre de Cabinda, conforme estabelecido no n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro (Lei das Actividades Petrolíferas);

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
**(Concessão)**

O presente Diploma concede à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (Sonangol-E.P.), adiante designada por Concessionária Nacional, os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área de concessão melhor definida no artigo 2.º do presente Diploma, com fundamento no n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, «Lei das Actividades Petrolíferas».

**ARTIGO 2.º**  
**(Área de concessão)**

1. A área de concessão é a descrita no Anexo A e encontra-se cartografada no Anexo B, que são partes integrantes do presente Decreto Presidencial.

2. No caso de haver qualquer discrepância entre os dois anexos referidos no número anterior, prevalece a descrição da área da concessão que é feita no Anexo A.

3. O Contrato de Serviço com Risco aprovado pelo presente Diploma estabelece o mecanismo através do qual, no fim do período de pesquisa, apenas permanecem na área da concessão os jazigos petrolíferos que forem demarcados como áreas de desenvolvimento.

**ARTIGO 3.º**  
(Duração da concessão)

1. A duração dos períodos da concessão é a seguinte:

- a) Período de pesquisa: 5 (cinco) anos, contados a partir da data efectiva do Contrato de Serviço com Risco;
- b) Período de produção: 20 (vinte) anos por cada área de desenvolvimento, contados a partir da data de declaração da respectiva descoberta comercial.

2. Nos termos do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, cada um dos períodos da concessão referidos no n.º 1 pode ser excepcionalmente prorrogado a requerimento da Concessionária Nacional.

**ARTIGO 4.º**  
(Contrato da Concessionária Nacional com outras entidades)

Para a execução das operações petrolíferas necessárias ao exercício dos direitos mineiros referidos neste Decreto e com vista ao melhor aproveitamento possível das reservas de hidrocarbonetos existentes na área da concessão, a Concessionária Nacional é autorizada a celebrar um Contrato de Serviço com Risco, com entidades por si seleccionadas, nos termos a acordar entre as Partes.

**ARTIGO 5.º**  
(Operador)

1. O Operador designado para executar e fazer executar todos os trabalhos inerentes às operações petrolíferas de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área de concessão é a Sonangol-E.P.

2. A mudança de operador carece de prévia autorização do Ministério que superintende o Sector dos Petróleos, sob proposta da Concessionária Nacional.

3. O Operador está sujeito ao estrito cumprimento das disposições contidas neste Decreto Presidencial e demais legislação aplicável, bem como no Contrato de Serviço com Risco.

**ARTIGO 6.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 7.º**  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Fevereiro de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Março de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ANEXO A**  
**BLOCO CABINDA CENTRO**

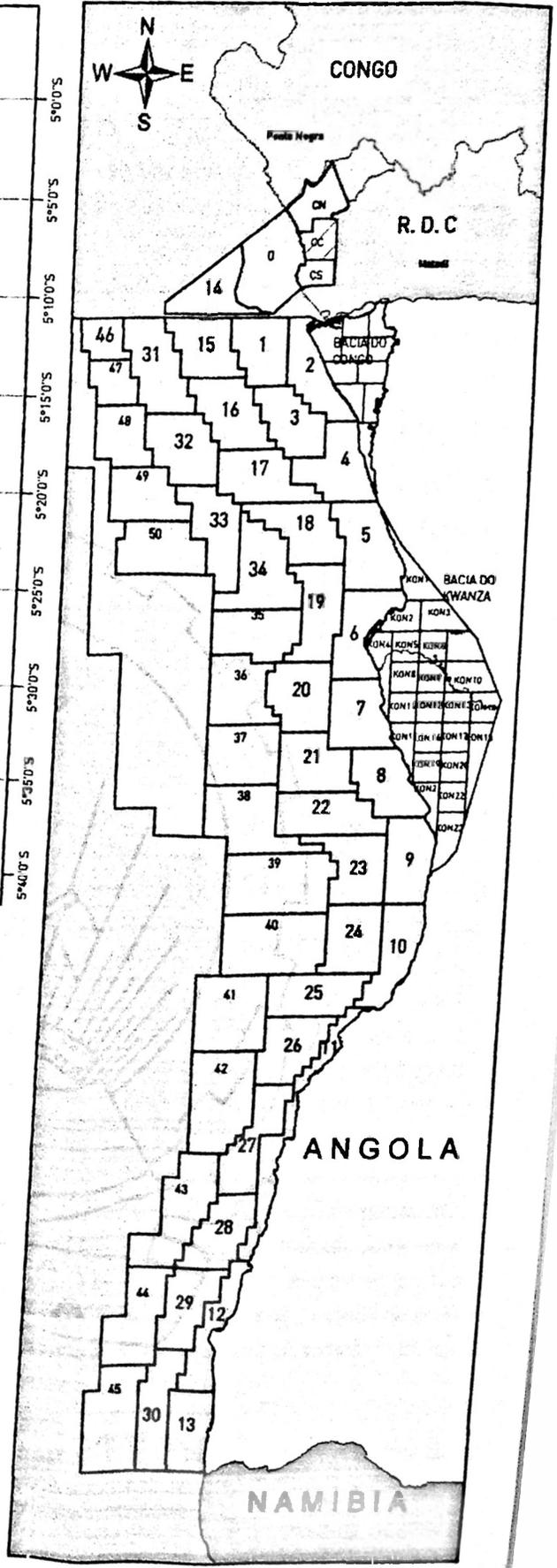
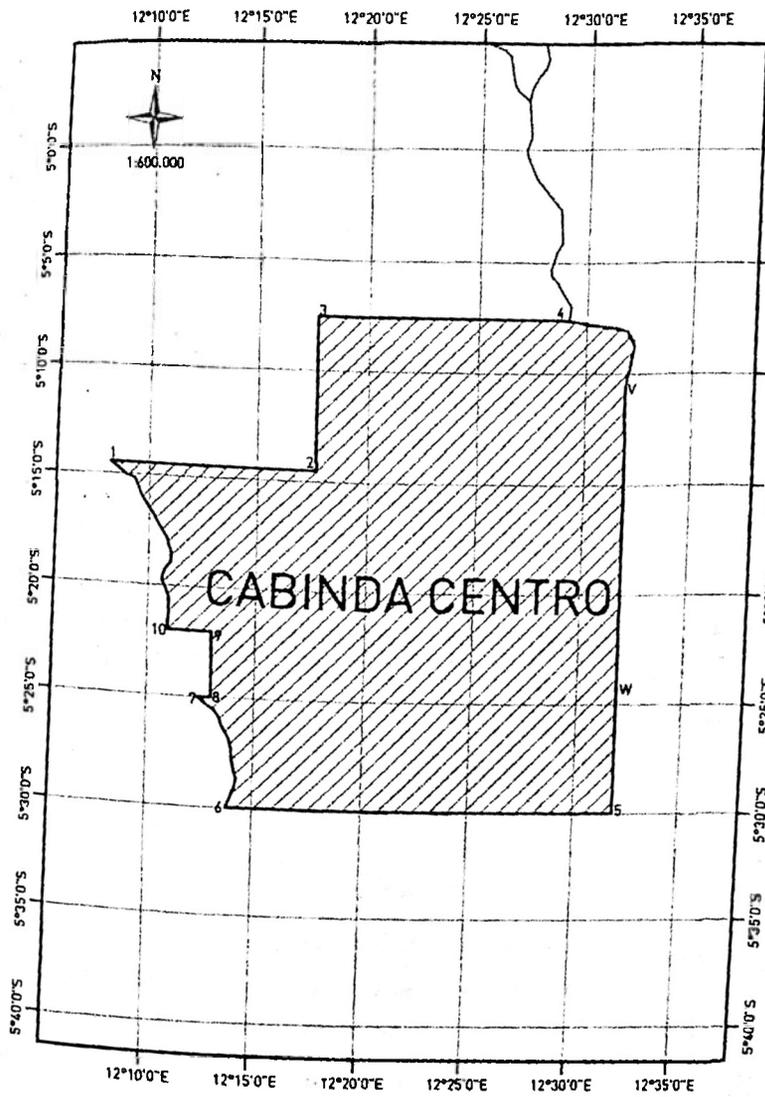
**Descrição da Área de Concessão**

A Área, apresentada no Anexo, é limitada pelas linhas definidas pelos pontos 1 a 10, está incluída no seguinte perímetro:

Começando com o ponto de intercepção do Meridiano 12º 08' 06.50" E e o Paralelo 5º 14' 28.32" S, tendo em conta o nível médio das águas do mar, temos o ponto 1 com as coordenadas de Latitude 5º 14' 28.32" S e Longitude 12º 08' 06.50" E. Partindo deste ponto para a direcção Este, seguindo o Paralelo 5º 14' 28.32" S até interceptar o Meridiano 12º 17' 37.59" E, temos o ponto 2 com as coordenadas de Latitude 5º 14' 30.90 S e Longitude 12º 17' 37.59" E. Partindo deste ponto para a direcção Norte, seguindo o Meridiano 12º 17' 39.37" E até interceptar o Paralelo 5º 07' 31.19" S, temos o ponto 3 com as coordenadas de Latitude 5º 07' 31.19" S e Longitude 12º 17' 39.37" E. Partindo deste ponto para a direcção Este, seguindo o Paralelo 5º 07' 31.19" S até interceptar o Meridiano 12º 28' 54.27" E que coincide com o ponto de fronteira fluvial do Rio Chiloango com a R.D.C, temos o ponto 4 com as coordenadas de Latitude 5º 07' 33.96" S e Longitude 12º 28' 54.27" E. Partindo deste ponto e percorrendo o Rio Lucula na parte fronteira com a R.D.C, para a direcção Sudeste até interceptar a linha de levantamento próximo ao marco fronteiro Zenze, temos o ponto V de coordenadas de latitude 5º 10' 28.51" S e Longitude 12º 31' 52.16" E. Partindo deste este ponto a Sul seguindo o Meridiano 12º 31' 52.46" e até interceptar o Paralelo o 5º 24' 34.66", temos o ponto W, com as coordenadas de Latitude 5º 24' 34.66" S e Longitude 12º 31' 52.46" E. Partindo deste ponto para a direcção Sul até interceptar o Paralelo 5º 30' 00.00" S, temos o ponto 5 com as coordenadas de Latitude 5º 30' 00.00" S e longitude 12º 31' 52.26" E. Partindo deste ponto para a direcção Oeste, seguindo o Paralelo 5º 30' 00.00" S até interceptar o Meridiano 12º 13' 45.75" E tendo em conta o nível médio das águas do mar, temos o ponto 6 com as coordenadas de Latitude 5.º 30' 00.00" S e Longitude 12.º 13' 45.75" E. Partindo deste ponto para a direcção Norte, seguindo a linha de costa até interceptar o Paralelo 5º 25' 00.00" S e o Meridiano 12º 12' 21.87" E tendo em conta o nível médio das águas do mar, temos o ponto 7 com as coordenadas de Latitude 5º 25' 00.00" S e Longitude 12º 12' 21.87" E. Partindo deste ponto para a direcção Este, seguindo o Paralelo 5º 25' 00.00" S até interceptar o Meridiano 12º 13' 00.00" E, temos o ponto 8 com as coordenadas de Latitude 5º 25' 00.00" S e Longitude 12º 13' 00.00" E. Partindo deste ponto para a direcção Norte seguindo o Meridiano 12º 13' 00.00" E até interceptar o Paralelo 5º 22' 00.00" S, temos o ponto 9 com as coordenadas de Latitude 5º 22' 00.00" S e Longitude 12º 13' 00.00" E. Partindo deste ponto para a direcção Oeste, seguindo o Paralelo 5º 22' 00.00" S até interceptar o Meridiano 12º 10' 54.83 E", tendo em conta o nível médio das águas do mar, temos o ponto 10 com as coordenadas de Latitude 5º 22' 00.00" S e Longitude 12º 10' 54.83 E". Finalmente deste ponto para a direcção Norte, seguindo a linha de costa até atingir o ponto 1.

As coordenadas acima citadas referem-se ao Datum de Camacupa no elipsóide WGS84.

**ANEXO B** **MAPA DA ÁREA DE CONCESSÃO DE CABINDA CENTRO**



Pontos	Coordenadas Geográficas	
	Latitude S	Longitude E
1	5°14' 28,32"	12°08' 06,50"
2	5°14' 30,90"	12°17' 37,59"
3	5°07' 31,19"	12°17' 39,37"
4	5°07' 33,96"	12°28' 54,27"
V	5°10' 28,51"	12°31' 52,16"
W	5°24' 34,66"	12°31' 52,46"
5	5°30' 00,00"	12°31' 52,26"
6	5°30' 00,00"	12°13' 45,75"
7	5°25' 00,00"	12°12' 21,87"
8	5°25' 00,00"	12°13' 00,00"
9	5°22' 00,00"	12°13' 00,00"
10	5°22' 00,00"	12°10' 54,83"
<b>Área aproxim. 1402,50 Km²</b>		

## COMANDANTE-EM-CHEFE DAS FORÇAS ARMADAS ANGOLANAS

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 3/15  
de 20 de Março

O Presidente da República determina, nos termos da alínea i) do artigo 122.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com n.º 6 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 1/08, de 6 de Junho, que Aprova o Estatuto Orgânico do Serviço de Informações, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o seguinte:

Por limite de idade é licenciado à reforma Santos Sebastião Garcia, Director da Direcção de Investigação Especializada do Serviço de Informações e Segurança do Estado.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Março de 2015.

O Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas,  
JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## MINISTÉRIO DA GEOLOGIA E MINAS

Despacho n.º 97/15  
de 20 de Março

Considerando que a implementação do Programa de Diversificação da Indústria Mineira constitui um dos instrumentos operativos do Programa de Governação até 2017, estando entre os seus objectivos a intensificação da actividade de prospecção e exploração de minerais para a construção civil, envolvendo tanto o sector público quanto o sector privado da nossa economia;

Tendo em conta que, cumprindo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 97.º do Código Mineiro, a empresa Grusfran, Limitada requereu a outorga para o exercício dos correspondentes direitos mineiros;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas da alínea c) do n.º 1 do artigo 89.º e os n.ºs 3 e 4 do artigo 333.º, ambos do Código Mineiro, determino:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

É aprovada a concessão de direitos mineiros a favor da empresa Grusfran, Limitada, para a exploração de Burgau, na Localidade de Santuário de São José de Calumbo, Comuna de Calumbo, Município de Viana, Província de Luanda, com uma extensão de 32,4 hectares.

ARTIGO 2.º  
(Área de concessão)

A área de concessão para esta exploração deve respeitar as coordenadas delimitadas no Alvará Mineiro.

ARTIGO 3.º  
(Contribuições especiais)

A concessionária deve efectuar uma reserva legal equivalente a 5% do capital investido, destinada ao encerramento da mina e à reposição ambiental, nos termos do n.º 3 do artigo 133.º do Código Mineiro.

ARTIGO 4.º  
(Associação)

1. Para a execução das actividades necessárias ao exercício dos direitos mineiros referidos no presente Despacho, a concessionária pode associar-se a terceiros com idoneidade financeira e capacidade técnicas comprovadas desde que desta associação não resulte outro ente jurídico nem estes detenham o controlo.

2. Porém, se desta associação resultar novo ente jurídico, a parte angolana não deverá dispor de menos de dois terços (2/3) do capital social e deve conservar os poderes de administração e outros poderes que lhe permitam ter o controlo efectivo da sociedade.

ARTIGO 5.º  
(Programa de actividades)

1. A concessionária deve apresentar ao Ministério da Geologia e Minas, para aprovação, programas de actividades anuais, elaborados com a indicação das tarefas de estudo, sua duração, objectivos a atingir e demais requisitos, de conformidade com as directrizes contidas no Código Mineiro.

2. Os programas de actividades anuais devem ser apresentados até ao dia 30 de Novembro de cada ano.

ARTIGO 6.º  
(Relatórios da actividade)

O titular de direitos mineiros concedidos ao abrigo deste Despacho fica obrigado a prestar ao Ministério da Geologia e Minas as informações económicas e técnicas decorrentes da sua actividade, bem como a apresentar os relatórios periódicos exigidos por lei.

ARTIGO 7.º  
(Alvará Mineiro)

Após confirmação da constituição da reserva legal referida no artigo 3.º do presente Despacho, bem como do pagamento das taxas e emolumentos devidos pelo exercício da actividade, a Direcção Nacional de Licenciamento e Cadastro Mineiro emitirá o correspondente Alvará Mineiro.

ARTIGO 8.º  
(Legislação mineira)

A concessionária e suas associadas obrigam-se ao cumprimento das disposições do Código Mineiro, da Lei do Investimento Privado, do Código Civil e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à actividade geológico-mineira.

ARTIGO 9.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro da Geologia e Minas.

ARTIGO 10.º

(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Março de 2015.

O Ministro, *Francisco Manuel Monteiro de Queiroz*.